



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 238412/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LUCIANO DOSSO ALMEIDA,
PAULO RAFAEL ANGHEBEN SCHMITZ, PAULO SERGIO
WOLFF, RAFAEL MACHADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1071/22 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do
MPC pelo registro com determinação.
Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 152/2013, para provimento de cargos de Agente Universitário de Nível Superior, Agente Universitário de Nível Médio e Agente Universitário Operacional.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 4213/22 (peça 44), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte determinação:

- a. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 – Anexo III.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 346/22 (peça 51), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Em relação à determinação¹ sugerida pela unidade técnica, entendo que pode ser convertida em recomendação à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno².

Nesse sentido, menciono como precedentes o Acórdão 794/20-S2C, o Acórdão 236/21-S1C³ e o Acórdão 235/20-S1C⁴.

Ante o exposto, **VOTO** pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

- 1) para que a Entidade, nas próximas oportunidades, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 – Anexo III.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

¹ Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 – Anexo III.

² Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

³ Admissão de Pessoal nº 401260-18. Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Artagão de Mattos Leão e Jose Duval Mattos do Amaral.

⁴ Admissão de Pessoal nº 228534-18. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

- 1) para que a Entidade, nas próximas oportunidades, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018 – Anexo III.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e, na sequência, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente